



Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação.

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Estado do Rio Grande do Norte – SENAC/AR-RN

Prezado (a) Senhor (a).

W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente classificada no processo de licitação constante do Edital nº 079/2019 e Pregão Presencial nº 057/2019, comparece mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas razões de impugnação ao recurso administrativo apresentado pela empresa Arqmax Equipamentos e Sistemas Ltda., consoante razões que são expostas nas linhas que seguem:

1. SINOPSE.

A recorrente apresenta argumentação para que a empresa impugnante seja inabilitada porque, sob sua ótica, não cumpriu as exigências do ato convocatório nos seguintes pontos: a) Dúvidas sobre o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica; b) Não apresentação de Laudo de prateleira para 180kg; c) Irregular apresentação Laudo de medição de espessura da camada de tinta.

Com essas razões a recorrente considera haver motivos suficientes para inabilitação da impugnante, todavia, tal raciocínio não se justifica e não pode ser aceito por esta Administração pelos motivos que se expõem nas linhas seguintes.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A discussão que se trava na impugnação não é em relação ao fornecimento de mobiliário para o declarante Serviço Notarial, mas sim um questionamento quanto a quantidade e disponibilidade atual de tais produtos no estabelecimento do declarante. Ou seja, não há dúvidas de que a declaração contida no atestado é verdadeira, porque efetivamente a empresa impugnante forneceu os produtos de seu portfólio industrial para um consumidor final o qual, inclusive, é um consumidor que tem uso evidente dos produtos fornecidos dado o intenso arquivamento de documentos por período indeterminado de tempo. Portanto, a discussão se limita quanto a alegação de que o atestado não condiz com a quantidade e a disponibilidade atual de tais produtos no estabelecimento do declarante.

Referida discussão com as suposições quanto a falsidade não constaram da ata da sessão pública, todavia a Administração Pública se valeu do poder de condução do ato administrativo e realizou diligências efetivas para concluir que o atestado fornecido cumpre a finalidade buscada, a qual seja de atestar que a empresa licitante tem condições de cumprir o objeto contratual.



Nestas diligências, enfim, o parecer foi conclusivo porque se confirmou a veracidade do conteúdo das declarações, não obstante tanto a indústria como o cliente terem confirmado que a entrega e montagens dos móveis ter sido concretizada em 2006, inclusive com todos os subsídios requeridos pela Administração Pública.

Causa estranheza à espécie o fato da recorrente, inobstante todo o cuidado diligencial empreendido pela Administração Pública, insistir em recurso sem a apresentação de qualquer elemento novo ao que já foi analisado, não trazer provas de suas afirmações, e, pior trazer elementos que neste momento não impingem de dúvida não só o conteúdo do atestado (o que importa em crime de calúnia), mas também coloca em suspeita a própria atuação da Administração Pública.

No primeiro ponto, não obstante as suposições e ardilezas nas entrelinhas do recurso, não há nenhum elemento novo apresentado de forma a modificar o conteúdo do que já foi decidido pela Administração Pública com base nas informações que foram obtidas e prestadas.

Com todo respeito, mas a recorrente insiste em desqualificar o declarante, serviço Notarial e Registral do Distrito de Piriqitos, especialmente quanto seleciona parte de suas informações e tem a audácia de afirmar que as informações são prestadas em caráter defensivo. Ora, ao contrário desta odiosa ilação, com vistas no princípio da boa-fé objetiva, a interpretação correta é que a declarante foi fiel ao contexto de seu conhecimento sobre arquivos deslizantes, ou seja que adquiriu os produtos como consumidor final, cujos produtos satisfizeram suas necessidades ao tempo do recebimento e declaração.

Na verdade não há nenhuma escusa do declarante e informante quanto ao conteúdo de suas declarações e do mobiliário que efetivamente ainda dispõe em seu poder, principalmente considerando-se que o consumidor final recebeu os produtos em 2006 e prestou a declaração em 2013, e neste cenário é evidente que além de não lhe ser exigido conhecimento técnico sobre os bens, não é exigido que tenha disponibilidade de documentos fiscais ou mesmo que tenha o mobiliário montado exatamente como fornecido há mais de 14 anos.

Por coerência e ante a ausência de prova em contrário o atestado foi reputado como suficiente para os fins do edital, como resultado das diligências realizadas pela Administração Pública, que culminaram com a habilitação da recorrida W3 como vencedora do certame.

Ao contrário, porém, se observa que recorrente é quem transita por argumentação estratégica para não ser processada por crime de calúnia, porque suas argumentações são que diante das informações do declarante *“faz aumentar aumentar a dúvida quanto a veracidade do referido documento apresentado na licitação”*.

Ora, era exigido à recorrente apresentar fatos novos ao que já foi decidido, e não transitar no caminho da dúvida aumentada, pois era exigido a alegação específica de que o documento é falso e, sobretudo, é ônus seu provar o alegado, pois tal ônus incumbe a quem



alega, sobretudo como corolário do princípio da presunção da boa-fé (a boa-fé se presume, e a má-fé se prova!).

Note-se que sequer a recorrente tem firmeza para alegar o que supõe nas entrelinhas, e na sua argumentação fica transitando no mundo das dúvidas, as quais – como se citou alhures – já foram dissipadas com as diligências da Administração Pública.

Finalmente, há que se desconsiderar os argumentos da recorrente porque sua intenção é tumultuar o certame e impingir suas indiretas acusações inconsequentemente para todos os participantes do processo. Ou seja, em sua ânsia de se sagrar vencedora até mesmo a idoneidade da própria Administração é colocada em “dúvida aumentada” porque os argumentos descontroem o resultado das diligências, e, pior, observa-se que a recorrente não satisfeita com o que foi realizado ela própria empreendeu diligências investigativas para apurar o que somente ela tem dúvida aumentada.

Não há um documento ou fato novo. Não há consistência argumentativa, e sim mera dúvida, com cujos argumentos é imponderável que as razões sejam admitidas, motivo pelo qual a pretensão deve ser afastada e julgada improcedente.

3. LAUDO DE PRATELEIRA 180kg

Para se entender o conteúdo técnico apresentado pela recorrente é necessário digredir ao conteúdo do Relatório de Ensaio nº 1.113.355-203, especialmente o relatório técnico analítico que deu origem ao Certificado de Conformidade 2019 ARQ-688/2019, ambos encartados nos autos administrativos.

Segundo a afirmação da recorrente o Relatório e o Certificado atestam a capacidade de carga de 96,80kg para a prateleira módulo fixo, e, 83,60kg para a prateleira módulo duplo, em contrariedade ao que preconiza o edital de pregão que estabelece que “a prateleira suporte uma carga de pelo menos, ou seja, mínima de 180kg”.

Novamente a recorrente procura tumultuar o processo administrativo, porque não satisfeita com a inserção de “dúvidas aumentadas” no mundo das ilações fáticas, no campo técnico procura apresentar dúvidas de toda sorte, especialmente:

- a) Dúvidas sobre a aplicabilidade de uma norma específica, ante a inexistência de norma compulsória para arquivos deslizantes.
- b) Dúvidas sobre o conteúdo do laudo, para torcer a interpretação de seu conteúdo para se amoldar a sua tese.

Não há, infelizmente, punições para licitantes que tumultuam os atos administrativos com argumentos sem fundamento, porque a eles é assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mesmo que seja apenas para apresentar razões desprovidas de conteúdo.



No que importa à impugnação, é fato que não existe norma específica para aferição de arquivos deslizantes e por esse motivo são utilizadas as normas da **NORMA DO PROCEDIMENTO CERTA ARQ PRP-022**, que cujos elementos são pelas NBR 13961:2010, e as normas complementares que são descritas no Certificado de Conformidade nº 2019-ARQ-688/2019 e que são observadas no procedimento realizado no Relatório de Ensaio correspondente.

Isso significa que não há nenhuma norma compulsória que estabeleça o critério para aferição individual de 180kg por prateleira nos arquivos deslizantes, porque a aferição é realizada com os padrões para moveis de aço fixos (arquivos), e os ensaios ponderados pela capacidade total do mobiliário ensaiado, sobretudo porque as características deste móvel é a modularidade (prateleiras moduláveis).

Sem uma norma compulsória, com todo respeito, na remota hipótese da recorrente ser chamada para apresentar sua documentação de habilitação, é fato que qualquer documento que apresente para atestar a capacidade mínima de 180kg por prateleira será questionável do ponto de vista técnico (e aí até a “dúvida” de ter sido manipulado¹), porque não há uma norma que confirme dê subsídio técnico para tal afirmação, mesmo que o órgão emissor seja acreditado perante o INMETRO.

Ao contrário, porém, o Certificado de Conformidade nº 2019 ARQ-688/2019 é realizado com as normas disponíveis, e diferentemente do alegado, estabelece o procedimento de ensaio com o critério do módulo carregado (item 2.3.2) e com o módulo descarregado (item 2.4.1) para aferição em quilograma e o ensaio de estabilidade (item 2.2), que possui aferição em N (Newton).

Já neste primeiro debate se demonstra a falácia das argumentações da recorrente, ou seja, **o ensaio que atesta que o móvel não tomba ao ser movimentado no curso de, pelo menos, 1m, até o limitador de curso não é realizado pela grandeza Kg (quilogramas), mas pela grandeza N (Newton).**

E, mesmo não havendo norma específica compulsória, o Certificado de Conformidade atesta que o produto W3 é estável no critério descarregado e carregado, considerando-se o objetivo de demonstrar que o móvel não tomba ao ser movimentado até o final do curso, com as seguintes grandezas:

- **350 ± 17,50 N, ou seja: força (kg) x força de aceleração (m/s² - metros por segundo quadrado)**
- **1600 ± 5mm, ou seja: altura da superfície onde é aplicada a força, isto é, onde é aplicada a força que movimentará o arquivo.**
- **1000 ± 10mm, ou seja, o curso que será percorrido até o final.**

¹ No caso, diferentemente da recorrente, a dúvida será técnica, porque não há norma que estabeleça como se faz a aferição por prateleira.



- 0,20 ± 0,01 m/s, ou seja a velocidade de aplicação do movimento.

Portanto, para o fim pretendido pela Administração o Certificado de Conformidade nº 2019 ARQ-688/2019 atende corretamente o conteúdo do item 3.22.3 do Edital de Licitação, indicando que carregado na totalidade ou descarregado o móvel não toma ao ter impacto com o fim do curso, não havendo nenhuma ligação das conclusões com a capacidade de carga individual das prateleiras.

No que concerne ao item 3.22.4 também pelo fato de inexistir norma específica compulsória se pondera que do ponto de vista técnico Relatório de Ensaio nº 1.113.355/203 atesta a estabilidade à partir da capacidade total do mobiliário ensaiado, e não específico sobre prateleiras, porque – como se insiste – a principal característica dos arquivos deslizantes é a modularidade das prateleiras.

Com efeito, no item 2.3.1 do Relatório de Ensaio se tem o resultado da estabilidade com o módulo descarregado, e a aferição de que movimentado não irá colapsar ao tocar no ponto limitador de seu curso.

No item 2.3.2 o ensaio é elaborado com o móvel carregado, ou seja com o padrão de 1.181,0 ± 6 kg, ou seja, com nível modular de 6 prateleiras, com peso unitário de 196,83kg cada prateleira, sendo que a força será aplicada à altura de 1600mm.

Tenha-se em mira que não há norma específica compulsória para calcular ou ensaiar especificamente a capacidade por prateleira, mas a capacidade total do móvel segundo o padrão da **NORMA DO PROCEDIMENTO CERTA ARQ PRP-022** porque neste sistema com deslocamento lateral a ponderação importante é o peso total e a movimentação horizontal até o ponto de final de curso.

Por tais motivos, o Certificado de Conformidade nº 2019 ARQ-688/2019, subsidiado pelo Relatório de Ensaio nº 1.113.355-203 atende com critérios técnicos as exigências do Edital de Pregão nº 057/2019, motivo pelo qual as razões da recorrente devem ser afastadas e julgadas improcedentes.

4. LAUDO DE ESPESSURA DE TINTA.

Seguindo a lógica de argumentações sem fundamento e subsídios, a recorrente alega que não foi apresentado Laudo de Medição de Espessura de Camada de Tinta, que ateste, conforme edital 0,1mm de espessura de camada, nos termos do item 3.22.6.

Ocorre que tal argumentação está em desconformidade com o conteúdo dos documentos adunados aos autos administrativos, efetivamente porque o Atestado de Conformidade nº PIN-654/2018, isto é certificado de processo de preparação de pintura de superfície metálica atesta uma espessura de camada de 140,3 μm (microns), ou seja, 0,14 mm, conforme NBR 14.443.



Por tais motivos, as razões da recorrente devem ser afastadas e julgadas improcedentes.

5. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, as razões de impugnação devem ser recebidas e processadas, para que se afaste os termos do recurso administrativo, cujas razões devem ser julgadas improcedentes.

Ponta Grossa – Paraná, 16 de março de 2020.

W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA
Jeison Gelaki